

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo sr. Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito do Município de Alto Alegre do Maranhão – MA, contra o Acórdão 7.096/2014-TCU-2ª Câmara, proferido em tomada de contas especial.

2. A tomada de conta especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos repassados por meio do convênio 608/2008, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a referida municipalidade (peça 1, p. 21).
3. O convênio, no valor de R\$ 825.000,00, sendo R\$ 25.000,00 a título de contrapartida, e com vigência de 31/12/2008 a 19/8/2012, tinha por objeto a construção, no município, de 198 módulos sanitários domiciliares – compostos de vaso, lavatório, reservatório elevado de 310 litros, fossa e sumidouro – (peças 1, p. 79; 2, p. 5).
4. Mediante o acórdão recorrido, o responsável teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito pela quantia de R\$ 257.203,61 e sofreu a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00.
5. A condenação decorreu da omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos repassados, correspondente ao valor da condenação em débito. A prestação de contas final somente foi apresentada ao órgão repassador após o encerramento da fase interna da presente tomada de conta especial e quando o responsável já havia sido instado a se manifestar perante esta Corte de Contas.
6. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992, cabe conhecer do recurso e adentrar-lhe o mérito.

II

7. Em suas alegações recursais, o responsável apresenta os diversos elementos referentes à prestação de contas dos recursos repassados e com a respectiva análise do órgão repassador.
8. Consoante a jurisprudência desta corte de Contas, a análise da regularidade da aplicação dos recursos em questão deve perpassar por três aspectos: nexos de causalidade entre os recursos repassados e os documentos comprobatórios de despesas; compatibilidade entre os recursos financeiros e a realização física do objeto do convênio; atingimento da finalidade pública prevista na avença (v.g. Acórdão 6.933/2015 – 1ª Câmara)
9. O nexo de causalidade entre os recursos repassados e os comprovantes de despesas foi contactado tanto pelo órgão repassador (peça 31, p. 44-45), quanto pela unidade técnica. Com efeito, há compatibilidade entre os lançamentos da conta específica do convênio e os documentos apresentados a título de comprovantes de despesas (notas fiscais, boletins de medição, guias de recolhimento de tributos).
10. A realização física do objeto guardou compatibilidade parcial com os comprovantes de despesas, sendo verificada a inexecução de R\$ 31.617,96 do ajuste, a qual, contudo, não inviabilizou o cumprimento do objeto.
11. Nesse sentido, assim se manifestou o órgão repassador (peça 31, p. 42):

“O motivo que levou a não cobertura de 100%, foi a não aplicação dos itens: 1.14.2 (pintura com tinta a óleo na área de banho do módulo sanitário) e 1.12.1 (Assentos Sanitários em PVC) da planilha de custos e a placa indicativa da obra, o que acarreta prejuízo ao Tesouro Nacional, contudo não inviabilizou o cumprimento do objeto e seu objetivo.”
12. Deve ser considerado, ainda, que os valores impugnados abrangem também os valores aplicados a título de contrapartida.

13. Ora, uma vez que os recursos financeiros são fungíveis e não se pode precisar em qual parcela do objeto foram aplicados, entendo que cabe a presunção de que os valores impugnados foram suportados por recursos federais e próprios na mesma proporção constante do termo de convênio. Assim, verifica-se que os recursos da contrapartida suportaram R\$ 958,12 das despesas impugnadas, devendo esse valor ser abatido do débito a ser imposto ao responsável, que passa a ser de R\$ 30.659,84, sob pena de enriquecimento sem causa da União. Nesse sentido, menciono como precedentes os Acórdãos 6933/2015 e 9.032/2017, ambos da 1ª Câmara.

III

14. Cabe registrar que o prazo para a prestação de contas final expirou em 19/8/2012, dentro do período de gestão do responsável (2009 a 2012) (peça 2, p. 13 e 67) e as contas somente foram apresentadas em 17/12/2014, depois da apreciação da tomada de contas especial por esta Corte de Contas, que ocorreu em 20/11/2014 (peça 13).

15. Por outro lado, não foram apresentadas justificativas válidas para a intempestividade na apresentação das contas. Em casos da espécie, a jurisprudência desta Corte entende que a apresentação intempestiva das contas pode ser capaz de elidir o débito em face da comprovação da aplicação regular dos recursos, como ocorre, parcialmente, no presente caso concreto. Entretanto, não sana a irregularidade inicial do gestor consistente na omissão de prestar contas dos recursos recebidos (v.g. Acórdãos Plenário 855/2015, 848/2013, 1.615/2012; 1ª Câmara 4.887/2015, 6.517/2014, 7.841/2013, 7.402/2011, e 2ª Câmara 4.838/2017, 4.816/2017, 3.771/2017, 6.221/2013, 7.474/2011).

IV

16. Em sendo assim, por não ter sido justificado parte do débito imputado e em razão da omissão no dever de prestar contas, deve-se manter o julgamento pela irregularidade desta tomada de contas especial.

17. Cabe, então, ser dado provimento parcial ao presente recurso de revisão de modo a reduzir o valor do débito imputado, bem como diminuir o valor da multa aplicada com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 para R\$ 2.300,00, de forma a reduzi-la proporcionalmente ao débito, mantendo-se o mesmo juízo de valor manifestado no acórdão recorrido e afastando a incidência de **reformatio in pejus**.

18. Diante do exposto, acolhendo na essência os pareceres precedentes, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de maio de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator